



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 11821/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/11721/2015
PROTOCOLO	: 1606285
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA – MS
JURISDICIONADO	: UMBERTO CANESQUE FILHO
CARGO DO JURISDICIONADO	: SEC. MUN. DE SERVIÇOS PÚBLICOS
TIPO DE PROCESSO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N.º 62/2015
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N.º 144/2015
OBJETO DA ATA	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ELÉTRICOS
COMPROMITENTE	: GILBERTO DOS SANTOS – MEI
VALOR ESTIMADO	: R\$ 164.381,25
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – 1ª FASE – LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL – FORMALIZAÇÃO REGULAR – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ELÉTRICOS – ATOS REGULARES E LEGAIS, COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – PROSSEGUIMENTO.

Versam os presentes autos sobre o exame do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade **Pregão Presencial nº 144/2015** - (fls. 93-130) e da formalização da **Ata de Registro de Preços nº 62/2015** – (fls. 183-192).

O presente procedimento licitatório encontra guarida nas disposições contidas na Lei Federal nº 10.520/02, subsidiada pela Lei Federal nº 8.666/93, no Decreto Municipal nº 702/06 e demais legislações aplicáveis.

O objeto desta licitação recai sobre a prestação de serviços elétricos, para atender restabelecimento de energia do sistema elétrico de prédios públicos, estando as despesas decorrentes desta licitação consignada no item 13 do edital - (fls. 94 e 111).

A *Ata de Registro de Preços nº 62/2015* tem o prazo de vigência estabelecido na Cláusula Terceira (fls. 184) pelo período de 12 (doze) meses.

A análise desta primeira fase recai sobre o exame do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços, conforme o previsto no artigo 120, I, “a” do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

Após as diligências de estilo, a Unidade de Instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta primeira fase opinando pela *regularidade e legalidade* dos mesmos, com ressalva quanto à “*atuação da pregoeira e equipe de apoio durante o procedimento licitatório sem a regular designação, mas convalidada posteriormente*”, consoante Análise Conclusiva ANA-2ª ICE-4181/2016 - (fls. 214-220).

O douto Ministério Público de Contas, comungando do mesmo entendimento, exara o r. Parecer PAR-MPC-GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO-22028/2016 - (fls. 221-223) opinando pela *legalidade e regularidade com ressalva* de todo o processado, bem como pela *recomendação* ao jurisdicionado “*para que adote medidas corretivas na realização de eventuais Atas de Registro de Preços*”.

É o relatório.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, “b” do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

O procedimento licitatório realizado na modalidade *Pregão Presencial nº 144/2015* foi instaurado em consonância com o disposto na Lei Federal n.º 10.520/02, subsidiada pela Lei Federal n.º 8.666/963, Decreto Municipal n.º 702/06 e demais legislações aplicáveis visando à prestação de serviços elétricos, para atender restabelecimento de energia do sistema elétrico de prédios públicos, estando as despesas decorrentes desta licitação consignada no item 13 do edital - (fls. 94 e 111).

Em decorrência do certame, foi firmada a *Ata de Registro de Preços nº 62/2015* (fls. 183-192), com prazo de vigência estabelecido pelo período de 12 (doze) meses, onde consta como empresa vencedora da licitação a *Gilberto dos Santos - MEI, CNPJ/MF n.º 19.583.802-0001-08*, que terá seus preços registrados em Ata.

O Corpo Técnico, após análise dos atos praticados conclui pela *legalidade e regularidade* no seu processamento, com ressalva ao procedimento licitatório, nos seguintes termos - (fls. 219), *in verbis*:

“*Diante do exposto, concluímos pela regularidade e legalidade, com ressalva, do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 144/2015 realizado pelo Município de Nova Andradina e da formalização da Ata de Registro de Preços nº 62/2015, assinada pelos promitentes contratantes: Município de Nova Andradina (CNPJ nº 00.674.496/0001-89) e o microempreendedor individual Gilberto dos Santos - mei (CPF nº 448.778.976-15), nos termos do inciso II do art. 59 da Lei Complementar nº*



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

160/2012, cc. o inciso II do art. 122 do Regimento Interno, *ressalvando a atuação da pregoeira e equipe de apoio durante o procedimento licitatório sem a regular designação, mas convalidada posteriormente*, conforme descrito no item 2.3, desta análise”.

O douto Ministério Público de Contas pugna pela *regularidade e legalidade com ressalva* do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços em apreço, mediante a seguinte dicção - (fls. 223), *in verbis*:

“Ante o exposto, este Ministério Público de Contas opina que o egrégio Tribunal de Contas adote o seguinte julgamento:

I - legalidade e regularidade com ressalva do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços, nos termos do artigo 59, inciso II, da Lei Complementar n. 160/2012, combinado com o inciso I, do artigo 120, e inciso I, do artigo 121, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013;

II - recomendação ao Jurisdicionado para que adote medidas corretivas na realização de eventuais Atas de Registro de Preços, evitando que as falhas aqui existentes voltem a ocorrer, sob pena de sanções previstas em lei;

III - comunicação do resultado do julgamento aos interessados, nos termos da legislação vigente”.

Compulsando os autos, vejo que assiste razão ao e. Procurador de Contas porquanto, de fato, o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade *Pregão Presencial nº 144/2015* se mostra adequado às normas legais vigentes, estando, pois, apto a dar sustentação aos contratos derivados da *Ata de Registro de Preços nº 62/2015* nele fundamentada, *ressalvando* quanto à ratificação extemporânea do pregoeiro e da equipe de apoio, visto que o art. 3º, IV da Lei Federal n.º 10.520/02 indica que o pregoeiro e sua equipe participam da *fase preparatória* do procedimento licitatório, devendo, assim, estar regularmente designado à época da prática do ato.

Todavia, ressalte-se que a ratificação do pregoeiro e respectiva equipe de apoio, embora extemporânea, atendeu aos fins a que se destina, tratando-se, portanto, de vício formal, uma vez que não prejudicou a legalidade da licitação, nem tampouco gerou dano ao erário público.

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, inciso II, § 3º, V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

DECIDO:

1 – pela **legalidade e regularidade, com ressalva**, do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade **Pregão Presencial nº 144/2015** e da formalização da **Ata de Registro de Preços nº 62/2015** firmada entre o **Município de Nova Andradina/MS**, CNPJ/MF nº 03.173.317/0001-18, por seu Secretário Municipal de Serviços Públicos, Senhor Umberto Canesque Filho, CPF/MF nº 495.768.448-00, como compromissário, e, de outro lado, a Empresa **Gilberto dos Santos - MEI**, CNPJ/MF nº 19.583.802/0001-08, representada pelo Senhor Gilberto dos Santos, CPF/MF nº 448.778.976-15, como comprometente, por atenderem às disposições legais vigentes, constituindo a ressalva em face da ratificação extemporânea do pregoeiro e da equipe de apoio, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela **recomendação** ao atual responsável para que adote as providências necessárias visando à correção da impropriedade identificada, de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedade da mesma natureza, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – pelo **retorno** destes autos à 2ª Inspeção de Controle Externo para acompanhamento das contratações dela derivadas, nos termos regimentais;

4 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 29 de novembro de 2016.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator